

## **RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXX DE 2024**

*Dispõe sobre as condições para execução dos serviços envolvendo a retirada de pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, aterro e reposição de pavimento pela AEGEA/Corsan.*

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e:

**CONSIDERANDO** as atribuições, poderes e deveres de fiscalização, bem como a vinculação da Agerst à regulação de serviços públicos municipais decorre diretamente de Lei Municipal específica, qual seja, a Lei Ordinária nº 9.316, de 28 de junho de 2023<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a autonomia técnica para fins de regulação setorial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – ADI 2095/RS<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>Altera e Consolida a Lei nº 8.941, de 14 de junho de 2022, que Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.

<sup>2</sup>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA REGULADORA DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente. 2. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2095, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

**CONSIDERANDO** o Princípio da vedação ao retrocesso social que “tem como bases a dignidade da pessoa humana, os princípios da confiança, da segurança jurídica, da máxima efetividade das normas constitucionais<sup>3</sup> [...]”

**CONSIDERANDO** o que dispõe a norma contida no §3º, do Art. 11, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Marco do Saneamento Básico), a saber: Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] § 3º **Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.**

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 que *Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;*

**CONSIDERANDO** que RESOLUÇÃO Nº 69, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024 homologou o TAACC com ressalvas;

**CONSIDERANDO** a **CARTA DE SERVIÇOS**<sup>4</sup> divulgada pela CORSAN em junho de 2018, logo, vigente ao tempo da assinatura do TAACC, encontrando-se plenamente aplicável, válida e incorporada ao Sistema Regulatório local, bem como na alocação de riscos assumida pelas partes;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 119/2023 que trata da Edição de Resolução para a fiscalização de prazos para a execução de reparos decorrentes de obras da AEGEA/Corsan;

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 407

<sup>4</sup><https://www.corsan.com.br/corsan-divulga-carta-de-servicos>; A Corsan tem disponível sua Carta de Serviços ao cliente. A produção e a divulgação do documento atende à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços da administração pública. A Carta visa a informar aos cidadãos quais os serviços prestados pela Corsan, como acessá-los, além dos prazos e documentos necessários para obtê-los. Também entrega, de forma compilada, informações institucionais da Companhia, os mecanismos de comunicação com o usuário e os compromissos da empresa no relacionamento com a sociedade. Com foco no cidadão, a Carta fomenta o controle social e reforça o princípio da transparência. O documento está disponível no site da Companhia: <http://www.corsan.com.br/carta-de-servicos>

## **RESOLVE:**

Art. 1º Homologar os prazos vigentes e especificados na Carta de Serviços disponibilizada pela CORSAN já incorporados ao Sistema Regulatório local para a execução de serviços de reposição de pavimento em decorrência de irregularidades na via pública após obras ou serviços da AEGEA/Corsan.

Art. 2º A AEGEA/Corsan deverá realizar vistoria no local em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento/protocolo de comunicação.

§ 1º O prazo para a execução do serviço a ser realizado observará o tipo de calçamento, a saber:

I – até 24 (vinte e quatro) horas a contar da vistoria para:

a) cimento, concreto, pedras, ladrilhos e assemelhados;

II – até 48 (quarenta e oito) horas a contar da vistoria para:

a) capa asfáltica (PMF) (provisório);

III – até 15 (quinze) dias, ou, até atingir 25m<sup>2</sup>, a contar da vistoria, valendo o que for atingido antes para:

a) asfalto (CBUQ).

Art. 3º A execução dos serviços envolvendo a retirada do pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, aterro e reposição do pavimento deverá obedecer ao padrão de qualidade estabelecido nas normas aplicáveis da ABNT.

Art. 4º Quando da execução dos serviços de reparação de asfalto (CBUQ) a AEGEA/Corsan deverá observar os estudos já realizados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, consoante parâmetros especificados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e pela Unidade Central de Controle Interno.

Art. 5º A AEGEA/Corsan deverá atestar o cumprimento das especificações constantes nos Artigos 3º e 4º desta Resolução mediante pertinente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 6º A inobservância aos prazos e procedimentos especificados na presente Resolução implicará na adoção de medidas fiscalizatórias e sancionatórias por parte da Agerts, consoante a RESOLUÇÃO Nº 021, de 23 de Outubro de 2019 e a RESOLUÇÃO Nº 022, de 06 de Novembro de 2019.

Art. 7º Considerando que os prazos especificados na Carta de Serviços já se encontram alocados nos riscos assumidos pelas partes quando da assinatura do TAACC, eventual pretensão por parte da AEGEA/Corsan em alterá-los deverá ser submetida à análise da Agerst para fins de resguardar os Princípios da Eficiência e da Vedação ao Retrocesso Social.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE**  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DO SUL  
– AGERST, Santa Cruz do Sul – RS, xx de xxxxxx de 2024.

**ASTOR JOSÉ GRÜNER**  
**Presidente**